



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**

Processo nº: 0810430-23.2019.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Patrimônio Histórico / Tombamento]

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA **AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — REMOÇÃO DE RAMPAS CONSTRUÍDAS EM BEM TOMBADO — AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAEP — DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A DESTRUÇÃO DAS RAMPAS — IRRESIGNAÇÃO — NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA OBRA AS NORMAS VIGENTES — PROVIMENTO PARCIAL** — . Já decidiu a 5ª Turma que "a obrigação de demolir obra feita em desacordo com o art. 17 do DL 25/37 é decorrência lógica do descumprimento da obrigação de não fazer imposta por este mesmo artigo, desde que daí decorra dano ao patrimônio protegido, cabendo ao proprietário nos termos do art. 19 do mesmo Decreto-Lei" (AC 2003.01.00.036434-1/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Inexistindo ofensa ao conjunto tombado, a infração praticada pelo proprietário do imóvel (não pedir autorização ao IPHAN), acarreta, no máximo, aplicação de multa, mas não a demolição da obra, mormente quando decorridos treze anos de sua construção. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 30352 BA 2002.01.00.030352-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 p.131) **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Princesa Isabel, contra decisão interlocutória (id n. 4621251) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel que concedeu a antecipação de tutela de urgência nos seguintes termos: "a) para o Município de Princesa Isabel efetue a imediata remoção da construção das duas rampas existentes na calçada da fachada frontal da antiga usina SANBRA, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 para cada pessoa que descumprir a decisão, revertida em favor do Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos lesados; denoto que em caso de descumprimento poderão ser adotadas medidas mais severas através do Poder Geral de Efetivação, inclusive com o afastamento temporário dos agentes públicos dos seus cargos com prejuízo da remuneração; b) A imediata suspensão do leilão previsto no Projeto de Lei Municipal nº 23/2019 aprovado pela Câmara de Vereadores do Município até a comprovação formal de autorização do IPHAEP, nos termos do Decreto Estadual nº 7.819/78 que dispõe sobre o cadastramento e tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba; c) a realização de inspeção "in loco" do IPHAEP, órgão de proteção e vigilância de bens materiais vinculados a fatos memoráveis da história local, com vistas à constatação da adequação do bem imóvel ao que dispõem as normas estaduais de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, impondo ao infrator as respectivas sanções administrativas; d) Ainda, DESIGNE audiência de conciliação entre as partes para a data mais próxima desimpedida." Em suas razões recursais, o agravante afirma, que foi celebrado em 22.02.2017 junto ao Ministério Público, termo de ajustamento de conduta de acessibilidade, visando dar cumprimento a Lei Federal nº 10.098/2000 e entre as tarefas a serem executadas pelo Município, estava a execução de rampas de acesso nas escolas municipais, edificações públicas, logradouros e ruas pavimentadas. Contrarrazões às fls.697/700. Afirma também, que o Parquet Estadual incorreu em contradição, pois apesar de ter celebrado o referido termo de ajustamento de conduta, posteriormente ajuizou Ação Civil Pública pedindo a demolição da rampa de acessibilidade do Prédio onde será a sede do Governo Municipal. Liminar deferida. (Id n. 4641064) Devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de Id n.5037926. Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (Id n.5071974), opinando pelo provimento parcial do recurso, para que a remoção das rampas do bem, objeto da lide seja suspensa até a verificação de sua adequação ou não pelo IPHAEP. **É o relatório.**



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO LEITE URQUIZA - 28/05/2020 09:42:15

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052809421525100000006399651>

Número do documento: 20052809421525100000006399651

Num. 6423861 - Pág. 1

Voto. Analisando os autos, observa-se que o Ministério Públíco Estadual ingressou com a presente ação civil pública com a finalidade de compelir o Município de Princesa Isabel, ora agravante, a remover a construção de duas rampas existentes na calçada da fachada frontal da antiga usina SANBRA, uma vez que tais reformas estariam ocorrendo sem qualquer autorização do órgão de proteção do patrimônio público, qual seja, IPHAEP. Reza o art.17 do Decreto-Lei 25/1937: Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Como se vê, a autorização para modificação de prédio tombado exige autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autorização esta que não foi requerida pela Edilidade. Logo, não se trata de contradição por parte do Ministério Públíco inicialmente solicitar obras de acessibilidade ao município e posteriormente ingressar com uma Ação Civil Pública requerendo a demolição da obra realizada, mas sim uma questão de seguir o rito legal adequado para modificar um prédio tombado. A jurisprudência a respeito do tema discorre ser consequência necessária da falta de autorização do IPHAN a demolição da obra realizada sem os trâmites legais. No entanto, há entendimento de que inexistindo ofensa ao conjunto tombado, a infração praticada pelo proprietário do imóvel acarreta no máximo uma multa. A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL TOMBADO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA, EM ILHÉUS/BA. CONSTRUÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. MANTIDA A HARMONIA E AMBIÊNCIA DA LOCALIDADE. DEMOLIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Já decidiu a 5ª Turma que "a obrigação de demolir obra feita em desacordo com o art. 17 do DL 25/37 é decorrência lógica do descumprimento da obrigação de não fazer imposta por este mesmo artigo, desde que daí decorra dano ao patrimônio protegido, cabendo ao proprietário nos termos do art. 19 do mesmo Decreto-Lei" (AC 2003.01.00.036434-1/MG, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Inexistindo ofensa ao conjunto tombado, a infração praticada pelo proprietário do imóvel (não pedir autorização ao IPHAN), acarreta, no máximo, aplicação de multa, mas não a demolição da obra, mormente quando decorridos treze anos de sua construção. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 30352 BA 2002.01.00.030352-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/11/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2009 e-DJF1 p.131) Desta feita, verifica-se um pouco temerária a demolição, sem antes de fato verificar quais foram os reais prejuízos causados ao prédio ora em debate. Ademais, a demolição neste momento pode ocasionar o desperdício de dinheiro público, caso as rampas sejam demolidas e posteriormente se verifique que não houve qualquer dano a construção tombada. Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, acompanhando o parecer Ministerial, no sentido de que a remoção das rampas do bem objeto da lide seja suspensa até a verificação de sua adequação ou não pelo IPHAEP.

É como voto. Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides) (Relator). Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de maio de 2020.

Gustavo Leite Urquiza

RELATOR

